

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A. - VALEC -
Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.**

Referência:

Edital de Licitação nº 03/2025

Processo Administrativo nº 50050.004006/2024-14

CONSÓRCIO ESP-INFRA, formado pelas empresas HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.267.018/0001-30, com sede na SHIS Qi 11 Conjunto 05 casa 10, Lago Sul, Brasília /DF (80%); e PANORAMA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.562.631/0001-20 (20%), consórcio devidamente qualificado no certame licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente¹, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no com fundamento nos artigos 52 a 55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A. (RILC - Resolução Normativa nº 12/2023) e demais disposições aplicáveis da Lei nº 13.303/2016, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que acolheu a manifestação técnica (*OFÍCIO N° 230/2025/GEMAB-INFRA S.A./SUGAT-INFRA S.A./DIREM-INFRA S.A./DIREXINFRA S.A./CONSADINFRA S.A./AG-INFRA S.A.*) para inabilitar esta licitante por suposto não atendimento aos requisitos de comprovação da experiência de dez anos na qualificação técnica profissional para o cargo de para o exercício da função de Coordenador de Espeleologia (item 6.6.2.5) e por suposto não atendimento integral do inciso II do item 6.6.1.3 do PB quanto a classificação de relevância em no mínimo 20 (vinte) cavidades na qualificação técnica operacional, o que faz com fundamento no artigo 5º, inc. XXXIV, “a” da CF/88 e, principalmente, nas razões adiante aduzidas.

¹ Prazo de cinco dias úteis após a lavratura da ata findar-se-á aos 28/04/2025, nos termos do art. 54 do do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A.

I. BREVE SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO.

1. Trata-se de licitação destinada à Contratação de empresa de engenharia consultiva especializada na execução de serviços de gestão espeleológica em subsídio aos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A., com valor estimado em **R\$ 44.895.617,88** (*quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos*).

2. A empresa, ora Recorrente, sagrou-se vencedora em primeiro lugar por ter apresentado a melhor proposta, com o menor valor global registrado no sistema de **R\$ 38.161.275,20** (*trinta e oito milhões, cento e sessenta e um mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos*), enquanto a proposta da 2ª colocada, CARSTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, foi de **R\$ 39.003.759,10** (*trinta e nove milhões e três mil setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos*).

3. Ocorre que, a Comissão de Licitação, ao analisar os documentos de habilitação, inicialmente entendeu que haveria necessidade de diligências para comprovar o cumprimento de todos os requisitos cumulativos quanto a habilitação técnica-operacional, contudo, contraditoriamente, não possibilitou tal realização e declarou a licitante inabilitada.

4. Para a regular habilitação técnica **operacional e profissional**, o Edital nº 3/2025 e o Anexo I – Projeto Básico preveem os seguintes requisitos:

"6.6.1.3. Comprovação cumulativa de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as seguintes características mínimas:

I - Experiência na execução de PBA ou PGA que contenham programas específicos voltados ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE, de empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte, em **no mínimo 250 km contínuos ou 500 km descontínuos**, sem limite de quantidade de atestados.

II - Experiência na execução de Classificação de relevância de cavidades de empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte, em **no mínimo 20 cavidades**, sem limite de quantidade de atestados.

6.6.1.8. Entende-se por atividades em empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes aquelas executadas em empreendimentos rodoviários, ferroviários, metroviários e hidroviários.

6.6.2.5. O profissional estipulado para compor a equipe técnica da CONTRATANTE deve atender integralmente aos requisitos estabelecidos na Tabela 2, para fins de habilitação. P8044 Coordenador de Espeleologia

1. Apresentar 1 (um) atestado de PBA ou PGA que contenham programas específicos voltados ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE de empreendimentos lineares de infraestrutura na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente e/ou membro de equipe;

2. Ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente em execução de programas ambientais de PGA ou PBA que contemplem atividades de espeleologia em empreendimentos lineares de infraestrutura."

5. A Comissão de Licitação identificou que alguns atestados não apresentaram "evidências de atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico"; "execução de PBA ou PGA que contenham programas específicos voltados ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE"; ou "empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes"; "Classificação de relevância de cavidades" e "A CAT e o atestado apresentados não estão em nome de nenhuma das empresas do consórcio licitante" – questão formal que poderia ser solicitado esclarecimento à licitante, em que pese entender que "o conjunto documental apresentado relativo ao Atestado 4 ATENDE às exigências do item 6.6.1.3 do Projeto Básico." A análise técnica dos documentos de habilitação concluiu que:

"O consórcio licitante apresentou ao todo 8 atestados de qualificação técnica operacional.

Contudo, a **penas o documento 04 atende a primeira comprovação exigida**, apresentando **450 km contínuos de execução de PBAE em empreendimento linear de infraestrutura de transporte**; porém com um **total de classificação de relevância de 12 cavidades**. Os demais documentos não foram aceitos pela **fuga do objeto (PBA/PGA/PBAE) e/ou ausência de "programas específicos voltados ao patrimônio espeleológico"**.

O documento nº 5 apresenta um número de 7 cavidades que **totalizaria um cumulativo de 19 cavidades**, porém o empreendimento, apesar de ser linear de infraestrutura, não se enquadra em **"infraestrutura de transporte"**.

Pelo exposto, a Proponente **não está qualificada** nos critérios de qualificação técnica operacional."

6. Quanto a qualificação técnica-profissional, compreendeu a Comissão que não teria sido comprovada a experiência de 10 (dez) anos do profissional para o exercício da função de Coordenador de Espeleologia, Sr. Edison Mileski, que seria o responsável técnico caso a licitante fosse contratada, conforme exige o Edital:

“O consórcio licitante apresentou ao todo 60 atestados de qualificação técnica Profissional. Os Critérios são: I- Apresentar 1 (um) atestado de PBA ou PGA que contenham programas específicos voltados ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE de empreendimentos lineares de infraestrutura na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente e/ou membro de equipe; II - Ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente em execução de programas ambientais de PGA ou PBA que contemplem atividades de espeleologia em empreendimentos lineares de infraestrutura. **Apenas o documento 01 atendeu parcialmente os critérios acima.** Pelo exposto, a **proponente não está qualificada nos critérios de qualificação técnica profissional**”

7. Desse modo, a decisão ora impugnada, considerou, para fins de inabilitação da recorrente, o seguinte dispositivo que dispensa as diligências citadas por ela como necessárias na análise documental:

“IV - CONCLUSÃO

18. **Da proposta de Preço**, presente no item **I - DA PROPOSTA DE PREÇOS**, apresenta um erro formal de não truncamento dos valores em duas casas decimais. Além disso o BDI da proposta apresentada é o mesmo do orçamento referencial.

19. Com relação a **II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL**, segue a **Planilha de análise da qualificação técnica** (9612516) na qual se demonstra em detalhes que a proponente **NÃO ATENDEU** integralmente o item 6.6.1.3 do **PB - Obras e Serv. Engenharia** (9478876).

20. Já com relação a **Qualificação Técnica Profissional**, diante de todo o exposto no item **III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL** deste ofício, considerando o conjunto documental apresentado, conclui-se, do ponto de vista estritamente técnico, que a **proponente NÃO ATENDEU a exigência relacionada**

ao período mínimo de experiência profissional para a função de Coordenador. A **Planilha de análise da qualificação técnica** (9612516) demonstra em detalhes que a proponente não atendeu integralmente o item 6.6.2.5, Tabela 2 - Requisitos de Habilitação Técnico Profissional.

21. Com relação a **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA**, a mesma foi apresentada pela proponente, porém a validade da mesma é até 31/03/25.

22. Por todo o exposto, informa-se que a proponente não atendeu os requisitos dos itens 6.6.1.3. e 6.6.2.5 do Projeto Básico, **motivo pelo qual entende-se que a diligências sugeridas neste documento são dispensáveis.**”

8. Em seguida, com fulcro no art. 53 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A. (RILC - Resolução Normativa nº 12/2023) a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão de inabilitação, considerando as falhas identificadas que poderiam ter sido sanadas por meio de diligências não realizadas que,

contraditoriamente, foram realizadas na análise dos documentos da 2ª colocada, em ofensa à isonomia.

9. Dessa forma, conforme será evidenciado abaixo, a decisão ora recorrida afronta os princípios da razoabilidade, competitividade, interesse público, violação ao excesso de formalismo e a própria isonomia do certame, motivo pelo qual deverá ser reconsiderada.

II. RAZÕES JURÍDICAS PARA A RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO.

II.1. PRIMEIRA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO NA LICITAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO, AO DEVER DE DILIGÊNCIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS.

10. As contratações públicas, como se sabe, são realizadas no Estado brasileiro mediante procedimento licitatório. Através desse instrumento jurídico, visam ser garantidos, sobretudo, de um lado, a escolha da melhor proposta e, de outro, a igualdade/isonomia entre todos aqueles que prestam determinado serviço no País.

11. Nesse contexto, a licitação se estrutura, primeiramente, sob o princípio da legalidade, vetor central do Direito Público pátrio. Avançando, para a concretização do interesse público envolvido nas contratações a cargo da Administração Pública, emergem os princípios da vantajosidade e da igualdade (isonomia), diretrizes prioritárias que buscam garantir a melhor proposta e o acesso a todos às contratações públicas, respectivamente.

12. Após essas duas camadas axiológicas principais, o legislador pátrio confere à licitação outros vetores principiológicos aos quais deverá a Administração Pública se submeter. Nesse caso, destacam-se os princípios / as regras da vedação ao sobrepreço ou superfaturamento, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

13. Percebe-se, dessa maneira, que a licitação apresenta, no Direito nacional, robusta e elaborada arquitetura normativa, assentando-se, primeiramente, no princípio maior da legalidade e voltando-se, prioritariamente, para atender aos dois interesses primordiais das contratações: a vantajosidade e a igualdade/isonomia.

14. Para que toda essa estrutura seja atendida, o legislador estabelece normas de maior densidade normativa, as quais irão concretizar o tripé basilar do procedimento licitatório (legalidade, vantajosidade e igualdade/isonomia).

15. Nesse sentido, a Lei nº 13.303/2016, intitulada por Estatuto das Estatais, expressamente prevê os princípios centrais da vantajosidade e da igualdade (isonomia) nas licitações a serem realizadas pelas estatais pátrias, além de determinar que tais procedimentos licitatórios sejam igualmente subordinados às regras e aos princípios seguintes:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

16. Essa robusta estrutura normativa possui sua razão de ser. **O interesse público das contratações públicas, como já dito, é atendido quando se garante a contratação da proposta mais vantajosa por um lado e, de outro, possibilita a participação, de maneira igualitária, de todos os interessados. É nessa polaridade de vantajosidade e isonomia / igualdade que o interesse público é satisfeito em sede de contratação pública oriunda de licitação.**

17. Desse modo, para que tais vetores sejam atendidos, o legislador elencou diversas outras normas que direcionam ao seu atendimento. Assim sendo, por um lado, a regra de vedação ao sobrepreço e ao superfaturamento e os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, economicidade,

desenvolvimento nacional sustentável, competitividade e julgamento objetivo efetivam o princípio maior da vantajosidade, porquanto direcionam à contratação da proposta que oferece os melhores contornos econômicos, sociais, políticos e técnicos.

18. Por outro lado, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo efetivam o princípio maior da igualdade (isonomia), tendo em vista que evitam o favorecimento ou direcionamento da licitação.

19. Expostas tais considerações, o caso objeto deste recurso afronta direta e duplamente o interesse público envolvido na licitação realizada. Isso porque os dois polos componentes do interesse público na contratação (isto é, a vantajosidade e a isonomia) restaram flagrantemente feridos.

20. No presente tópico, constata-se que o primeiro polo do interesse público restou ferido porquanto a inabilitação resultante da r. decisão recorrida viola, diretamente, o princípio da vantajosidade à Administração Pública.

21. Tal violação remonta ao fato de que a ilegal inabilitação desta Recorrente deu causa à escolha da proposta oferecida pela segunda colocada, no importe de R\$ 842.483,90 (oitocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos) mais dispendioso que a proposta apresentada por esta Recorrente:

(i) Primeira Colocada (esta Recorrente) – proposta inicial: R\$ 38.161.275,20 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e um mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos);

(ii) Segunda Colocada – proposta inicial: R\$ 39.003.759,10 (trinta e nove milhões e três mil setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos);

22. De fato, para que a proposta mais vantajosa seja contratada, não basta que apenas o valor envolvido seja o menor. Outros critérios podem (e devem) ser estabelecidos, sob pena de a Administração Pública incorrer em grave risco de contratar agente privado sem a qualificação técnica necessária para tanto.

23. É justamente nesse contexto que surgem o Estatuto das Estatais estabelece parâmetros para que a interessada possa vir a ser habilitada na licitação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da **apresentação de documentos** aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - **qualificação técnica**, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - **capacidade econômica e financeira**;

IV - **recolhimento de quantia a título de adiantamento**, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

24. Dessa maneira, observa-se que a própria lei das estatais exige, dentre outros critérios, a qualificação técnica da licitante, para que esta possa vir a se tornar habilitada para a contratação.

25. No entanto, a ilegalidade, no presente caso, emerge a partir do momento em que não foram realizadas as devidas diligências para se aferir o atendimento dos critérios de habilitação por parte desta Recorrente.

26. Em decorrência disso, a r. decisão ora recorrida viola, diretamente, tanto o princípio da legalidade, quanto o princípio da vantajosidade, pelo primeiro do interesse público que rege a licitação e a contratação pública.

27. Nesse caso, a legalidade resta flagrantemente violada, tendo em vista que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A. (RILC - Resolução Normativa nº 12/2023) prevê, justamente para a concretização dos princípios da isonomia e da vantajosidade, o poder-dever da estatal de realizar diligências para aferir a qualificação dos licitantes:

Art. 23. São competências da Comissão de Licitações:

III - **Realizar diligência**, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a **esclarecer** ou a confirmar a veracidade das **informações prestadas pelo Licitante**, corrigir erros formais, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados;

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e **sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes**.

[...]

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

28. Especificamente no que se refere ao presente procedimento licitatório, o dever de diligência também é previsto pelo Edital deste certame (itens 10.6, 12.6, 12.7, 13.22 e 22.4):

10.6. É facultado à **CPL a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações**, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.

12.6. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

12.7. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório.

13.22. Na fase de habilitação, o Presidente da CPL poderá solicitar, em sede de diligência, documento complementar destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (Acórdão 1211, 2443 e 2568, todos expedidos em 2021 pelo Plenário do TCU).

22.4. É facultado ao Presidente da Comissão a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.

29. Ocorre que, no presente caso, a Comissão de Licitações indica na decisão ora recorrida a necessidade de realizar diligências para esclarecer dúvidas quanto à qualificação da Recorrente; contudo, ao final, decidiu inabilitar sem realizar as mencionadas diligências, veja-se:

- 1º afere-se necessidade de diligência para correção de erro material simples da proposta:

“Verificou-se que a proposta não foi elaborada com os valores truncados em dois dígitos. Assim, seria recomendável realização de diligência para correção da proposta em face da divergência identificada pelo fator arredondamento automático resultando em uma diferença de R\$ 438,68 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). 7. Sugere-se, ainda, que nesta diligência seja questionado à proponente que confirme se usará a composição do BDI (44,79%) o qual é o mesmo usado no orçamento referencial.”

- 2º afere-se necessidade de diligência para confirmação da qualificação técnica-profissional:

“Entende-se, portanto, que caberia diligência para verificação se o atestado compreende todas às exigências do item 6.6.1.3 do Projeto Básico.”

- 3º afere-se que as diligências seriam dispensáveis:

“Por todo o exposto, informa-se que a proponente não atendeu os requisitos dos itens 6.6.1.3. e 6.6.2.5 do Projeto Básico, motivo pelo qual entende-se que as diligências sugeridas neste documento são dispensáveis”

30. Cabe salientar que o edital prevê a desclassificação apenas caso não cumprida adequadamente a diligência (item 12.1.8).

31. Destaca-se que a realização de diligências é de salutar relevância para que o princípio da vantajosidade seja garantido, evitando-se, assim, que o interesse público seja contrariado em sede de licitação.

32. Isso ocorre porque a etapa de análise comprobatória da capacidade técnica, operacional ou econômica da participante da licitação pode, naturalmente, apresentar alguma breve inconsistência ou divergência de interpretação, sem que isso signifique, necessariamente, desatendimento das exigências do edital.

33. Por conseguinte, desclassificar alguma candidata sem que se propicie a realização das diligências, expressamente asseguradas em lei, viola diretamente a vantajosidade e economicidade que regem a licitação.

34. No presente caso, isso resta patentemente evidenciado, pois, primeiramente, observa-se a não realização das diligências estabelecidas em lei; e, em um segundo plano, conforme restará esmiuçadamente comprovado nos dois tópicos a seguir, conclui-se que a inabilitação desta Recorrente se deu de maneira indevida, porquanto esta candidata atende, integralmente, todos os requisitos exigidos no edital.

35. Assim sendo, o direito de diligência para demonstrar a exequibilidade da proposta, bem como qualificação técnica-profissional, foi ferido pela decisão ora recorrida de forma arbitrária, pois, em que pese identificar a necessidade de diligências, deixou de as realizar, em ofensa aos artigos 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

36. Ora, o Edital é a lei da licitação, vinculando todos os licitantes, cuja igualdade de tratamento há de ser preservada. Assim sendo, a realização da diligência era poder-dever da Administração Pública, não podendo ser, injustificadamente, dispensado pela r. decisão recorrida. Nesse aspecto, convém trazer à baila sobre o tema:

[...] 4. O edital do certame público, seja qual for sua modalidade, faz lei entre as partes e deve ser observada tanto pelos candidatos como pela própria administração e somente pode ser modificada de forma excepcional. 4 [...] 9. Apelações conhecidas para dar provimento ao recurso do DISTRITO FEDERAL; parcial provimento a insurgência da parte autora e, por fim, negar provimento ao apelo da TERRACAP. (TJ-DF 07376859820188070001 DF 0737685-98.2018.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

37. No presente caso, como visto acima, a ora Recorrente foi inabilitada por suposta ausência de comprovação técnica e profissional, mesmo a própria comissão tendo identificado a necessidade de realização de diligências, as quais, ao final, restaram dispensadas, em clara ofensa ao interesse público e à vantagem almejada pela Administração. Mais grave ainda, houve ofensa à isonomia das licitantes, posto que as diligências não possibilitadas à esta Recorrente, foram realizadas em prol da habilitação da segunda colocada – tópico a ser examinado abaixo.

38. Além disso, as licitações públicas são regidas pelos princípios da economicidade e da razoabilidade, além, é claro, da supremacia do interesse público e

do julgamento objetivo. Deve-se afastar o formalismo exacerbado e atribuir eficiência ao certame, uma vez que o edital não é um fim em si mesmo.

39. A eficiência preconiza a otimização da atividade estatal, a qual deve “fazer mais com menos” e conferir excelência aos resultados, afastando o formalismo exagerado, de acordo com a economicidade e vantajosidade à Administração. Dessa forma, a desclassificação da proposta da Recorrente não pode se dar em virtude de falhas da Administração ao deixar de realizar as diligências necessárias e por ela mesma identificadas.

40. Assim sendo, em observância aos princípios da legalidade, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se a reforma da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, uma vez que restou constatada a ausência de fundamento na inabilitação promovida pela Comissão de Licitação, inabilitação esta que seria facilmente sanada com a realização da necessária diligência prevista em lei, conforme restará demonstrado a seguir.

II.1.1. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE ESCLARECER O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO INCISO II DO ITEM 6.6.1.3 DO PROJETO BÁSICO.

41. Não onstante, caso fossem realizadas as diligências acima mencionadas, haveria a aferição inequívoca de capacidade técnica operacional desta Recorrente. A empresa licitante enviou atestado técnico e documentações dos profissionais responsáveis e, posteriormente, reenviou, aos 04/04/2025, à Comissão em virtude de erros verificados na minuta enviada inicialmente (SEI 9450911), conforme recibo abaixo:

Recibo Eletrônico de Protocolo - 9599536	
Usuário Externo (signatário):	Luciana Dutra de Souza
Data e Horário:	04/04/2025 14:50:14
Tipo de Petição:	Intercorrente
Número do Processo:	50050.001489/2024-03
Interessados:	Luciana Dutra de Souza Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Correspondência 09_Correcao de solicitacao de atestado	9599532
- Anexo DOCUMENTOS PROFISSIONAIS	9599533
- Anexo Minuta Atestado_encerramento_corrigida	9599535

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontra;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Infra S.A..

42. Além disso, a decisão recorrida desconsidera a inegável habilitação desta licitante empresa líder do Consórcio HE Espeleológico, detentora do Contrato 025/2021, a qual solicitou a emissão de atestado de capacidade técnica relativo aos serviços prestados no âmbito do contrato à SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL INTEGRADA – INFRA S.A.

43. Poderiam ter sido pleiteadas diligências de esclarecimentos quanto aos atestados, para comprovar a validade destes e a complementação de vinculação a atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico, bem como ao enquadramento de atividades em empreendimentos lineares de infraestrutura e transportes, a saber:

1. **Atestado 01 DNIT, 334,23km contínuos, infraestrutura de transportes:** – sobre evidências de atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico
2. **Atestado 02 DNIT, 248,50km contínuos, infraestrutura de transportes** – sobre o nome do CAR e evidências de atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico
3. **Atestado 03 DNIT, 334,23km contínuos, infraestrutura de transportes** – sobre evidências de atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico;
4. **Atestado 05, 51km contínuos** – sobre o enquadramento em “*atividades em empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes*”
5. **Atestado 06, DNIT, 62,10km** – sobre “**evidências de atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico**”
6. **Atestado 07, DNIT, 184km**– sobre “execução de PBA ou PGA que contenham programas específicos voltados ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE”, “classificação de relevância de cavidades” e “menção a estudos específicos voltados a estudos de relevância de cavidade”
7. **Atestado 08, DNIT, 2.818,00km** – sobre “execução de PBA ou PGA que contenham programas específicos voltados ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE”, “classificação de relevância de

cavidades” e “menção a estudos específicos voltados a estudos de relevância de cavidade”

44. Ademais, verificam-se, ainda, erros na análise da Comissão técnica da INFRA, pois o Atestado 04, Contrato 025/2021 firmado pela Recorrente com a própria INFRA S.A. – que foi computado pela Comissão, contudo, computando apenas 12 cavidades, pois no contrato e relatórios de serviços entregue, bem como na manifestação de Ibama, anexa, consta a realização de 01 cavidade que não está inserida no atestado.

45. A hollus requereu a INFRA, a correção do atestado, contudo, esta não concedeu a tempo (**DOC ANEXO**), contudo, a INFRA detém conhecimento da realização do serviço da cavidade 13 (**DOC ANEXO**).

46. Assim, a Comissão poderia ter feito uma simples diligência a sua própria gerência para comprovar a realização do serviço pela hollus, incluindo 13 (treze) cavidades. Além disso, a consorciada da HOLLUS, apresentou atestado com 07 (sete) cavidades, completando assim a exigência do Edital.

47. Rememora-se que a desclassificação por ausência de comprovação técnico-operacional decorreu da **suposta ausência de comprovação de que o atestado n. 5 não seria de "empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes"** e de que os demais **não teriam estudos quanto a cavidade (07 e 08) e/ou atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico (01, 02, 03, 06, 07 e 08)**, os quais completariam o número de cavidades exigido pelo Edital:

“10. Após análise dos referidos atestados, entende-se que FORAM ATENDIDAS as exigências editalícias relativas à qualificação técnica-operacional, em relação ao inciso I do item 6.6.1.3 do PB - Obras e Serv. Engenharia (9478876), que versa sobre o tipo de objeto e extensão nos seguintes termos "execução de PBA ou PGA que contenham atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE, de empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes, em no mínimo 250 km contínuos ou 500 km descontínuos". Tal exigência do inciso I do item 6.6.1.3 do PB foi cumprido por meio do atestado nº 4 que apesar de não informar a exata quilometragem faz parte da carteira de empreendimentos da INFRA S.A e possui um total de 485,4 km contínuos.

11. Já em relação ao inciso II do item 6.6.1.3 do PB - Obras e Serv. Engenharia (9478876), que versa sobre experiência na classificação de relevância em no mínimo 20 cavidades, NÃO FOI ATENDIDO em sua plenitude. O atestado nº 4 apresenta um quantitativo de somente 12 cavidades. O atestado nº 5 apresenta um número de 7 cavidades, contudo este atestado não foi considerado válido

para qualificação uma vez que não atende o requisito editalício de atestado referente a "empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes" do item 6.6.1.8 do PB já que é relacionado a linha de transmissão de energia elétrica. Ressalva-se, ainda, que mesmo que o atestado nº 5 fosse considerado apto à qualificação técnica operacional, o cumulativo não cumpriria a exigência editalícia de 20 cavidades.”

48. Com efeito, a área da espeleologia, especialmente aquela vinculada ao licenciamento ambiental, é ampla e engloba diversas tipologias de empreendimentos, (como ferrovias, rodovias, hidrovias, linhas de transmissão, gasodutos, oleodutos e minerodutos). Assim, a Recorrente comprovou que os atestados 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08, firmados com a TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, **são da área de infraestrutura de transportes e espeleologia, considerando cavidades naturais subterrâneas podem estar presentes em diversos tipos de empreendimento.**

49. Não obstante, foram acostadas diversas concorrências públicas que demonstraram a qualificação técnica-profissional desta licitante, inclusive contratos já firmados com a INFRA, contudo, a decisão de inabilitação ora recorrida considerou que não haveria comprovação de 20 cavidades para fins de comprovação do INCISO II DO ITEM 6.6.1.3 DO PB:

“O consórcio licitante apresentou ao todo 8 atestados de qualificação técnica operacional. Contudo, a penas o documento 04 atende a primeira comprovação exigida , apresentando 450 km contínuos de execução de PBAE em empreendimento linear de infraestrutura de transporte ; porém com um total de classificação de relevância de 12 cavidades . Os demais documentos não foram aceitos pela fuga do objeto (PBA/PGA/PBAE) e/ou ausência de "programas específicos voltados ao patrimônio espeleológico" . O documento nº 5 apresenta um número de 7 cavidades que totalizaria um cumulativo de 19 cavidades , porém o empreendimento, apesar de ser linear de infraestrutura, não se enquadra em "infraestrutura de transporte" . Pelo exposto, a Proponente não está qualificada nos critérios de qualificação técnica operacional.”

50. No entanto, para confirmação de que há experiência comprovada conforme a exigência editalícia de 20 (vinte) cavidades, deveria a Comissão Licitante ter possibilitado a realização de diligências pela Licitante – em prol da busca pela melhor proposta à Administração, pois a Recorrente providenciaria, perante o DNIT, **esclarecimentos e declarações complementares necessárias aos atestados**

apresentados quanto ao número de cavidades e área de infraestrutura de transportes, nos contratos executados para implantações de rodovias e ferrovias.

51. Inclusive, para fins de comprovação do número de cavidades e área de infraestrutura de transportes, de forma contraditória, a Comissão de Licitação realizou diligências para aferição do atestado nº 12 da 2ª colocada, ferindo a isonomia de tratamento com esta licitante.

52. Ao considerar como válido somente o atestado nº 04 desta Recorrente, advindo de contrato firmado com a INFRA, e desconsiderar os demais atestados que poderiam comprovar cumulativamente a existência de 20 cavidades, sem sequer possibilitar a realização de diligências complementares, há violação à competição, ao interesse público e até possível direcionamento do certame, posto que a desqualificação técnica foi realizada sem razoabilidade quanto a real experiência desta Recorrente.

53. Dessa forma, faz-se necessário considerar quedentro do atestado 05 sejam consideradas 13 cavidades conforme dado apresentado ao IBAMA, bem como que o atestado 05 **abrange a execução de PBA ou PGA que contenham atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico de empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes**, pois o objeto é específico de *“Estudos Espeleológicos para a Classificação da Relevância, Determinação da Área de Influência e Elaboração do Programa de Conservação do Patrimônio Espeleológico de LT 230kV Goianinha-Mussurê.”*, logo, o atestado nº 5 de classificação de relevância de cavidades em LT deve ser considerado porque a metodologia não muda **e existe discrepância de exigência entre o TR e o EDITAL quanto a tal classificação.**

54. Na prática houve restrição indevida da competição, possibilitando a comprovação técnica somente de empresas que já firmaram contratos com a INFRA, em que pese anteriormente a Comissão Processante, no julgamento de impugnação ao edital aos 27/03/2025, ter considerado que a exigência de experiência prévia de infraestrutura de transportes consideraria a “Maior familiaridade com as normas técnicas, padrões construtivos e órgãos intervenientes”, citando o DNIT, cujos contratos prévios (TT N° 05 00028/2015-00, PP-249/2004-00, TT N° 05 00028/2015-00, 50616.500706/2017/63, 08.1.0.00.00963/2017 e UT/12-00549/2016) com esta Recorrente foram desconsiderados erroneamente para fins de habilitação operacional:

“9. A exigência de experiência prévia nesse tipo específico de empreendimento justifica-se pela **pertinência direta** com a natureza dos projetos que serão objeto da gestão contratual. Embora outros empreendimentos lineares possuam desafios ambientais e territoriais, os projetos de infraestrutura de transporte apresentam particularidades relevantes, tais como:

i. Natureza das Interferências: Impactos específicos decorrentes de grandes volumes de terraplanagem, cortes, aterros, túneis e obras de arte especiais (pontes, viadutos) característicos de rodovias e ferrovias, que demandam abordagens específicas na gestão do patrimônio espeleológico adjacente.

ii. Interfaces Regulatórias e Técnicas: Maior familiaridade com as normas técnicas, padrões construtivos e órgãos intervenientes (**DNIT, ANTT, ANTAQ, Secretarias de Transporte etc.**) específicos do setor de transportes, cujo diálogo e integração são essenciais para a gestão ambiental eficaz.”

55. A própria Comissão de Licitação informou no 1º caderno de perguntas e respostas, aos 25/02/2025, que faria diligências complementares para esclarecer dúvidas quanto aos atestados e declarações – ignorando tal previsão na análise da habilitação desta Recorrente, a rememorar:

“RESPOSTA 01: A comprovação da execução dos serviços deverá se dar estritamente nos termos indicados no item 13.10.1.1 do Edital. Eventuais contratos de prestação de serviços são documentos considerados complementares e se prestam a esclarecer eventuais dúvidas relativas aos atestados ou declarações apresentados. A mera apresentação dos contratos não induz à plena e completa execução dos serviços.”

56. Por fim, a decisão recorrida informa que “Com relação a CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA, a mesma foi apresentada pela proponente, porém a validade da mesma é até 31/03/25.”, de igual modo, bastaria diligência formal para atualização da validade de tal certidão, formalidade simples e facilmente sanável pela ora Recorrente.

57. Dessa forma, desconsiderou-se ilegalmente o direito de diligências desta Recorrente, bem como os esclarecimentos da recorrente quanto aos contratos firmados com o DNIT e quantitativo de cavidades que poderiam ser esclarecidas pela Comissão, logo, a r. decisão recorrida padece de ilegalidades que viola os princípios basilares das licitações sob a égide da Lei 13.303/2016 e do RILC da INFRA SA, como a busca pela

maior vantagem competitiva, a razoabilidade, a proporcionalidade e a vedação ao formalismo excessivo.

II.1.2. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE ESCLARECER A INEQUÍVOCA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, P8044 Coordenador de Espeleologia – item 6.6.2.5 do projeto básico.

58. Ademais, compreendeu a Comissão que não teria sido comprovada a experiência de 10 (dez) anos do profissional para o exercício da função de Coordenador de Espeleologia, Sr. Edison Mileski, que seria o responsável técnico caso a licitante fosse contratada, conforme exige o Edital no item 6.6.2.5:

6.6.2.5. O profissional estipulado para compor a equipe técnica da CONTRATANTE deve atender integralmente aos requisitos estabelecidos na Tabela 2, para fins de habilitação.

P8044 Coordenador de Espeleologia

1. Apresentar 1 (um) atestado de PBA ou PGA que contenham programas específicos voltados ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE de empreendimentos lineares de infraestrutura na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente e/ou membro de equipe;

2. Ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente em execução de programas ambientais de PGA ou PBA que contemplem atividades de espeleologia em empreendimentos lineares de infraestrutura.

59. Na análise da comissão quanto a tal qualificação, de igual modo, bastaria a realização de diligência para aferição de que os **atestados 01, 07, 22 e 51**, comprovariam “**atividades específicas de patrimônio espeleológico vinculadas ao PBA ou PGA do empreendimento**”. Além disso, há notório erro de análise dos documentos que de fato são de atividades espeleológicas e não foram considerados, como o documento 51, analisado como se fosse o mesmo de n. 22:

DOCUMENTO 51 - ART=0720160078773-ENEFER -VALEC -FICO

CAT Nº: Não apresentado

ART Nº: 0720160078773

CONTRATO Nº: Não apresentado

CONTRATANTE: ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA

CONTRATADA: Empresa de Meio Ambiente do Brasil - EMAB

OBJETO: Realização dos trabalhos relativos a **Estudos Espeleológicos** ao longo da faixa de domínio para implantação da Ferrovia EF 354 (FICO) entre Campinorte/GO, Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde

EMPREENDIMENTO: ferroviário

PRAZO: Não apresentado

ATESTADO Nº: Não apresentado

ATESTADO POSSUI SELO DE AUTENTICIDADE: Não apresentado

PARTICIPAÇÃO TÉCNICA CAT: Não apresentado

PARTICIPAÇÃO TÉCNICA NO ATESTADO: COORDENAÇÃO

Apresentado apenas o ART. **O presente documento não apresenta apontamento de execução de atividades espeleológicas.**

Entende-se, portanto, que o conjunto documental apresentado relativo ao Documento 22 não atende às exigências do item 6.6.1.3 do Projeto Básico, contudo é o mesmo do Atestado 1, logo não será considerado.

60. Em que pese a Comissão informar que “O objetivo da presente análise é verificar a comprovação efetiva da experiência e da competência técnica que garantem a perfeita execução do futuro contrato. Nesse contexto, será privilegiada a avaliação integrada e substancial da documentação apresentada, evitando-se formalismos excessivos, alinhada ao interesse público e capaz de promover a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” atuou de forma dissonante, pois identifica a necessidade de realização de diligências que não foram realizadas.

61. **Com efeito, caso realizadas as diligências, teria sido aferido que quanto ao Levantamento Espeleológico, a Recorrente apresentou atestado referente ao Levantamento Espeleológico para a Ferrovia FICO**, projeto essencial que viabilizou a obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação para o empreendimento – Atestados/Documentos 01, 43, 45, 50, 51, 54 tratam do mesmo contrato e deveriam ser considerados somados.

62. Conforme o próprio Edital e a legislação ambiental (como a Resolução CONAMA nº 237/97), estudos específicos sobre o patrimônio espeleológico são componentes **integrantes e obrigatórios** dos Planos Básicos Ambientais (PBA), Planos de Gestão Ambiental (PGA) ou Planos Básicos Ambientais Específicos (PBAE) em projetos de infraestrutura linear situados em áreas com potencial espeleológico.

63. Ademais, o Despacho 99/SUGAT (SEI nº 9465594), admite a comprovação do escopo da atividade, ainda que sem menção expressa e contínua.

64. O Levantamento Espeleológico, portanto, não é uma atividade isolada, mas sim uma **etapa fundamental e prévia** à elaboração e execução dos programas ambientais exigidos, possuindo complexidade técnica equivalente ou superior à execução de programas ambientais que dele dependem.

65. O RILC da INFRA S.A., em seu artigo 48, §1º, estabelece que a comprovação de aptidão será feita por atestados que comprovem "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". O atestado apresentado demonstra inequivocamente a aptidão do profissional para lidar com o patrimônio espeleológico em empreendimentos lineares de infraestrutura, que é a finalidade da exigência editalícia.

66. A Lei nº 13.303/2016 (RLE), em seu artigo 31, consagra os princípios da competitividade e do julgamento objetivo. A desconsideração de um atestado que comprova cabalmente a experiência essencial requerida, apenas por não conter a nomenclatura exata "PBA/PGA/PBAE", configura formalismo excessivo, restringindo indevidamente a competição e ferindo a razoabilidade, contrariando o espírito da Lei das Estatais e do próprio RILC da INFRA S.A.

67. A obtenção das licenças ambientais para a Ferrovia FICO, decorrente do trabalho atestado, evidencia que a atividade cumpriu as exigências técnicas e legais para a proteção do patrimônio espeleológico, objetivo final do requisito de habilitação.

68. Desta forma, há **equivalência técnica** do atestado de Levantamento Espeleológico apresentado, para fins de cumprimento do requisito de qualificação técnica pertinente

69. Quanto a comprovação da experiência profissional mínima de 10 (dez) anos, portanto, comprovou-se que o profissional indicado possui vasta experiência em coordenação e responsabilidade técnica em projetos ambientais complexos, muitos deles em empreendimentos lineares de infraestrutura, como ferrovias e rodovias, atividades que intrinsecamente demandam a consideração do patrimônio espeleológico quando aplicável.

70. A análise da Comissão, ao computar apenas 0,79 anos de experiência e desconsiderar diversos outros atestados válidos, pautou-se em excessivo formalismo, desconsiderando a substância e a relevância das experiências comprovadas.

71. Com efeito, a Lei nº 13.303/2016 veda exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. A interpretação que exige a menção literal "PGA ou PBA que contemplem atividades de espeleologia" em todos os atestados para validar a experiência em empreendimentos lineares é restritiva e desarrazoada.

72. Nesse mesmo sentido, o RILC da INFRA S.A., em seu artigo 48, §1º, foca na comprovação de aptidão para "desempenho de atividade pertinente e compatível". A experiência em coordenação de EIA/RIMA, Planos de Manejo, e outros programas ambientais em grandes obras lineares (Ferrovia FICO, Ferrovia Transnordestina, VALEC, BR-101) demonstra claramente a capacidade técnica e gerencial exigida, muitas vezes envolvendo complexidade superior à de um programa específico.

73. Conforme detalhamento apresentado na fase de habilitação e resumido abaixo, a soma das experiências **apenas em projetos lineares de infraestrutura**, onde atuou como Responsável Técnico e/ou Coordenador, ultrapassa significativamente os 10 anos exigidos:

- o **Ferrovia FICO: 4,7 anos**
- o **Ferrovia Transnordestina: 1,48 anos**
- o **Diagnóstico EIA/RIMA BR-101: 0,5 anos**
- o **VALEC (Levantamento para Desapropriação): 3,66 anos**
- o **Total Mínimo (apenas projetos lineares): 10,3 anos**

74. Desconsiderar estas experiências, que demonstram a capacidade do profissional de coordenar atividades ambientais complexas em empreendimentos lineares, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao formalismo excessivo, previstos implicitamente na Lei 13.303/2016 e no RILC, e também contraria a jurisprudência pacífica do TCU que preza pela análise da finalidade da exigência em detrimento do formalismo desnecessário ao alcance da melhor proposta.

75. Dessa forma, a r. decisão ora recorrida merece ser reconsiderada, pois comprovou-se que o profissional indicado atende plenamente às exigências editalícias quando analisadas à luz da legislação aplicável (Lei 13.303/2016 e RILC da INFRA S.A.). Faz-se, portanto, necessária a reanálise da documentação e o reconhecimento da experiência profissional total do coordenador indicado, que supera o mínimo de 10 anos exigido no Edital.

II.2. SEGUNDA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO NA LICITAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PARIDADE, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE LICITANTES. DILIGÊNCIAS POSSIBILITADAS APENAS PARA A SEGUNDA COLOCADA. RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

76. Conforme acima demonstrado, o primeiro polo do interesse público na licitação restou violado pela r. decisão recorrida, tendo em vista que a inabilitação desta Recorrente feriu o princípio da vantajosidade.

77. No entanto, como igualmente já exposto, o segundo polo componente do interesse público na seara das contratações públicas também restou violado. Isso porque, no presente caso, é flagrante a afronta ao princípio da isonomia (igualdade) entre os participantes do certame.

78. Conforme informado acima, o edital do certame prevê o direito da licitante de esclarecer dúvidas quanto à sua qualificação técnica por meio de diligências (itens 10.6, 12.6, 12.7, 13.22 e 22.4).

79. No entanto, as diligências não realizadas na análise da habilitação desta Recorrente, foram realizadas para habilitar a segunda colocada, ferindo a isonomia de tratamento dos certames licitatórios.

80. Veja-se que somente analisou-se a proposta da segunda colocada após diligência prévia, inclusive, para confirmar tanto a habilitação técnica-operacional quanto profissional, sendo, em ambos, solicitados novos documentos – o que não foi realizado com esta Recorrente:

“Verificou-se que a proposta reapresentada (9637325) foi ajustada com os valores truncados em dois dígitos, não havendo mais divergência de valores por motivo de truncamento.

7. **Verificou-se, ainda, que nesta diligência** o BDI da proposta reapresentada foi adequado e apresenta-se em conformidade com a apresentada no Anexo PB - E

- Orçamento Referencial (9468351).”

“O documento nº 12 apresenta a **classificação de relevância de 12 cavidades em empreendimento linear de infraestrutura de transporte**. Na diligência foi fornecido os documentos complementares de nº 19 e 20 , não foram suficientes para suprir às exigências do item 6.6.1.11 do Projeto Básico, que trata:”

“**A partir da diligência, foi fornecido o documento 5 que apresenta o atestado da CAT**. Informa-se portanto, que este conjunto documental foi considerado na análise do documento 5.”

“Com relação à proposta de Preço, presente no item I - **DA PROPOSTA DE PREÇOS**, todos os ajustes foram realizados por meio da diligência. Contudo, foi identificada divergência a maior no valor individual do produto 6, devendo-se observar o disposto no item 5.3.4. do PB.

22. Com relação à Qualificação técnica-operacional, presente no item II – **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL**, considerando o conjunto

documental apresentado após a diligência, conclui-se que a proponente **ATENDE** aos requisitos dos incisos I e II do item 6.6.1.3 do PB - Obras e Serv. Engenharia (9478876).

23. No que se refere ao item III – **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**, considerando o conjunto documental apresentado após a diligência, a profissional apresentada **ATENDE** aos requisitos dos incisos I e II da tabela 2 do item 6.6.2.5 do PB - Obras e Serv. Engenharia (9478876).”

81. A violação à isonomia, no presente caso, é manifesta. Inexiste qualquer fundamento razoável para tal constatação.

82. Tal disparidade de tratamento se torna potencialmente nefasto para a licitação em voga. Isso porque, ao assim se proceder, incorre-se no risco de ser **caracterizado indevido direcionamento do procedimento licitatório, favorecendo ilegalmente a segunda colocada no certame**.

83. Apreciando situações afins, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento que reconhece o **direcionamento da licitação quando adotada medidas anti-isonômicas e sem amparo legal**:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. FRAUDE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

XII - Acerca das sessões do pregão presencial, explicou o magistrado sentenciante: "No caso presente, além da ausência injustificada de 7 (sete) empresas na segunda sessão, ainda verificou-se a desistência de outras 3 (três), por supostos equívocos na cotação de preços.

Diante de tais ausências e desistências, restaram habilitadas pelo pregoeiro para a fase de lances verbais as empresas Logic Express, Jean Carlos Aguiar-ME e R.T.S de Souza Locação. Ocorre que a empresa Jean Carlos Aguiar-ME, vencedora do lote II, sequer deveria participar da segunda sessão, uma vez que não esteve presente ou ausentou-se antes do término da primeira sessão, ocorrida em 11 de março de 2010. Nesse contexto, é de se ressaltar que a própria certeza do que seria o menor preço naquele certame restou prejudicada pela obscuridade do edital de abertura do pregão, presente nos autos às fls. 233/254. Isso porque não há nesse documento sequer a especificação do período da prestação de serviços a ser realizada pela empresa vencedora, elemento essencial para que, na fase competitiva, fossem elaboradas as propostas de preços. Tal raciocínio se confirma a partir da comparação das propostas apresentadas pela Logic Express e Jean Carlos Aguiar-ME, constante dos autos às fls. 272/273 e 329/337. Na primeira, os preços são cotados pela empresa com base num período de 7 (sete) meses de prestação de serviços, ao passo que, na segunda, é tomado como parâmetro o período de 10 (dez) meses. Desse modo, é razoável imaginar que todas as demais empresas que supostamente participaram do pregão tenham se utilizado de critérios temporais distintos para a elaboração de suas propostas, o que não torna possível, assim, o apontamento da mais vantajosa apenas com base na comparação nominal dos valores apresentados, os quais, repita-se, não foram integralmente divulgados pela comissão licitante. Todas estas irregularidades induzem à conclusão de que a licitação, de fato, foi desenvolvida, desde o princípio, não com o intuito de eleger melhores propostas, mas sim de contratar empresas previamente determinadas, em patente afronta ao caráter competitivo do certame.

O direcionamento da licitação também pôde ser verificado a partir de outros elementos. Nos termos da ata da segunda sessão do pregão (fls. 119/121), realizada no dia 14 de abril de 2010, as empresas inicialmente habilitadas para a fase de lances verbais foram:

Construtora WFA e Serviços LTDA, Logic Express Locação e Serviços de Veículos LTDA e Jean Carlos Aguiar- E. A Construtora WFA, contudo, foi **inabilitada por não ter apresentado os documentos de habilitação jurídica exigidos no edital, o que motivou a convocação da melhor proposta subsequente**, a da empresa R.T.S de Souza Locação, que seguiu para os lances verbais. Ocorre que referida empresa (R.T.S de Souza Locação) sequer estava presente no momento da sessão, como atesta a própria ata, tendo, ainda assim, permanecido na fase de lances verbais. **Tal conduta, por parte da Comissão de Licitação, afronta o próprio edital do certame**, que prevê, no item "05.02" (fl. 238), que "(...) o Pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até que se obtenha três concorrentes, para que seus

autores participem dos lances verbais (...)" . Assim, com a ausência da empresa R.T.S Locação, caberia à Comissão de Licitação convocar a melhor proposta subsequente, para, assim, viabilizar a efetiva concorrência de 3 (três) empresas na fase de lances verbais.

Diferentemente, apenas prosseguiram na competição, de fato, a Logic Express e a Jean Carlos Aguiar-ME, que se alternaram, coincidentemente, na vitória dos dois lotes oferecidos. (fls. 3.521-3.522)." (...)

(AgInt no AREsp n. 1.631.846/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

84. Ademais, cabe destacar que a realização de diligências não é mera faculdade ou privilégio concedido ao licitante. Ao contrário, consiste em “mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão agravada que indeferiu a liminar que visava a suspender o procedimento licitatório. Pretensão da impetrante à reforma. Descabimento. Preliminares suscitadas pelo impetrado-agravado. Ausência de perda do objeto recursal, pois o pedido deduzido pela recorrente envolve, também, obstar a execução do contrato administrativo na hipótese de o procedimento licitatório ter chegado ao fim. Necessidade, no entanto, de integração do polo passivo da demanda, para incluir a empresa vencedora na qualidade de litisconsorte passiva necessária (Súmula 631 do STF). No mérito, não há, prima facie, ilegalidade do ato administrativo impugnado. **Possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 64, I, da Lei 14.133/2021). Mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante.** Presunção de legitimidade.

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.)

85. Nesse esteio, destaca-se que a licitação, como atividade administrativa, é norteadada por princípios específicos, tal qual o princípio básico da vinculação ao ato convocatório. O princípio da vinculação ao Edital restringe a atuação da Administração às regras editalícias, impondo a nulidade de ato que descumpra os termos do ato convocatório.

86. Assim, não realizar as diligências previamente previstas pelo próprio edital somente em relação a esta Recorrente, viola flagrantemente as regras que regem o presente procedimento. Assim sendo, houve quebra da isonomia, possibilitando resultados diferentes aos demais licitantes.

II.2.1. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA 2ª COLOCADA. HABILITAÇÃO ERRÔNEA – Atestado com data posterior a entrega de documentos; e atestados do ramo minerário, sem comprovação de qualificação técnica operacional e profissional.

87. Além disso, nota-se que a 2ª Colocada (Consórcio formado pelas empresas: CARSTE CIÊNCIA E MEIO AMBIENTE LTDA e ECOSSISTEMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA) foi habilitada com atestado assinado após a data de entrega da documentação do certame.

88. A empresa apresentou o Atestado nº 5 – BR040: A CAT apresentada tem data de registro em ANTERIOR À data de assinatura do atestado. **A data de assinatura do atestado é de 13/04/2025, após fase de entrega de documentos.**

89. Apresentou ainda o Atestado nº 2 e 6 – VALE – S11D – Execução de estudos de monitoramento espeleológica na área da MINA. Atestado adicional informa que houve atividade em ramal ferroviário, mas não deixa claro que a execução de PBAE foi no ramo específico de “*atividades em empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes*”. Tratam-se de dois processos de licenciamento distintos dentro do IBAMA.

90. Ademais, para habilitação da profissional da 2ª colocada foram considerados pela INFRA S.A. os atestados 1, 2, 3, 5, 6 e 7, sendo que apenas o tempo dos atestados 2, 5, 6 foi utilizado no computo que resultou em 10,66 anos de experiência na execução de PBA/PGA de empreendimentos lineares conforme solicitação da concorrência.

91. Após detalhada análise técnica restou esclarecido que os atestados 2, 6 e 5 utilizados não se enquadram nas exigências do certame, pois os atestados apresentados não cumpriram integralmente as exigências do Edital, a saber:

1) ANÁLISE ATESTADO 2 - Atendimento do Plano Básico Ambiental do projeto S11D: Resgate Espeleológico (49 cavernas) e Monitoramento Espeleológico (74 cavernas):

Este atestado foi considerado como de execução de programa ambiental constante de Plano Básico Ambiental de projeto Ferroviário. Entretanto, o

atestado não se refere a projeto ferroviário, vejamos:

1. Natureza do Projeto: Mineração, Não Ferroviária

O atestado apresentado afirma que os serviços foram realizados no âmbito do projeto “Atendimento dos subprogramas do Plano Básico Ambiental (PBA) do projeto S11D: Resgate Espeleológico (49 cavernas) e Monitoramento Espeleológico (74 cavernas)”.

Nas informações adicionais do atestado, existe o detalhamento do serviço aonde é indicado, dentre outras informações, que houve coleta de fauna cavernícola no âmbito do resgate e que houve também monitoramento de fauna, sendo que é destacado especificamente o trabalho realizado com o gênero *Natalus*.

Ainda no atestado adicional é informado que o Projeto Carajás S11D inclui: mina para extração de minério de ferro, usina de beneficiamento, acessos, pilhas de estéril, diques e demais estruturas auxiliares no Corpo D da Serra Sul, na Floresta Nacional de Carajás (Flona), em Canaã dos Carajás, no Pará e que o projeto também inclui a implantação do chamado Ramal Ferroviário de S11D, com extensão de 101 km.

Entretanto, cabe ressaltar que, ainda que no âmbito da VALE S.A. o **empreendimento minerário e o ramal sejam tratados em apenas um grande projeto, existem processos de licenciamento ambiental apartados para a instalação dos empreendimentos minerários ligados ao projeto e para a instalação do ramal ferroviário do Sudeste do Pará, como é de praxe dentro de procedimentos de licenciamento ambiental junto ao IBAMA.**

Da consulta ao site <https://dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SISLIC/sislic-licencas.html> verificou-se que o Projeto Ferro Carajás S11D possui processo de licenciamento junto ao IBAMA de número 02001.000711/2009-46 e o ramal ferroviário do Sudeste do Pará é licenciado no âmbito do processo 02001.006877/2004-61, conforme pode ser observado na captura de tela da planilha supramencionada (Figura 1).

Figura 1: Captura de tela oriunda do site do IBAMA : <https://dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SISLIC/sislic-licencas.html>

Relatório de Licenças Emitidas Atualizado em: 21/04/2025 19:01

Tipo Licença	Numero Licença	Data Emissão	Data Vencimento	Empreendimento	Pessoa	Numero Processo	Tipologia	PAC
Licença de Instalação	947/2013	03/07/2013	03/07/2019	Projeto Ferro Carajás S11D	VALE S.A.	02001.000711/2009-46	Mineração	No
Licença de Instalação	934/2013	06/05/2013	06/05/2017	VALE - Estrada de Ferro Carajás - Ramal Ferroviário Sudeste do Pará	VALE S/A	02001.006877/2004-61	Estruturas Ferroviárias	No

Mediante consulta ao site <https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> observa-se que a licença de instalação nº 947/2013 emitida em 03/07/2013, autoriza as obras de instalação das estruturas relacionadas estritamente ao empreendimento minerário, conforme se vê na Figura 2.



Figura 2: Licença de instalação nº 947/2013 – S11D

Dentre os serviços de execução de PBA relacionados ao componente espeleológico descritos no Atestado 2, os que se referem a manejo de fauna demandam autorização para captura, coleta e transporte de material biológico. Considerando que todas as autorizações e licenças atreladas a um processo de licenciamento podem ser consultadas no site do IBAMA toda a documentação relacionada no processo de licenciamento do empreendimento minerário (02001.000711/2009-46) bem como do processo de instalação do ramal ferroviário (02001.006877/2004-61) foram verificadas.

Dentre as autorizações emitidas em relação a manejo de fauna cavernícola, no âmbito do processo do ramal ferroviário, não foi identificada a participação da profissional Gisele. Entretanto, no

âmbito do processo de licenciamento do empreendimento minerário foi identificada a Autorização 455/2014 (Figura 3) com titularidade no nome da licitante Ecossistema e contendo a profissional Giselle (Figura 4)

Renovação de Autorização de Captação, Coleta e Transporte de Material Biológico	09455/2014	23/06/2023	23/06/2026	Projeto Ferro Carajás S11 D	VALE S.A.	02001.000711/2009-46	Mineração	No
---	------------	------------	------------	-----------------------------	-----------	----------------------	-----------	----

Figura 3 – Renovação de ABIO 455/2014 identificando o empreendimento como minerário

Na descrição da atividade autorizada no documento destaca-se inclusive a execução de estudo do gênero *Natulus* conforme está descrito no atestado 2. A autorização 455/2014 perfaz a execução de estudo em 117 cavidades, o que coaduna com a quantidade de cavidades descrita no atestado.

 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
AUTORIZAÇÃO DE CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO	
PROCESSO IBAMA Nº 02001.000711/2009-46	AUTORIZAÇÃO Nº 455/2014
VALIDADE 2 (dois) anos	
ATIVIDADE: ☐ LEVANTAMENTO ☒ MONITORAMENTO ☐ RESGATE/SALVAMENTO TIPO: ☒ RECURSOS FAUNÍSTICOS ☐ RECURSOS PESQUEIROS	
EMPREENHIMENTO: Projeto Ferro Carajás S11 D	
EMPREENDEDOR: Vale S/A	
CNPJ: 33.592.510/0370-74	CTF: 80793
ENDEREÇO: Raymundo Mascarenhas, s/n – Mina de Ferro – Serra de Carajás – Parauapebas / PA – CEP 68.516-000	
CONSULTORIA RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE: Ecossistema Consultoria Ambiental Ltda	
CNPJ/CPF: 80.182.447/0001-68	CTF: 52469
ENDEREÇO: Rua Dionizio Baglioli, 111 – Guabirota - Curitiba / PR – CEP 81.510-540	
COORDENADOR GERAL DA ATIVIDADE: Gisele Cristina Sessegolo	
CPF: 627.290.639-00	CTF: 52465
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: Monitorar invertebrados e quirópteros em cavidades de relevância máxima e em cavidades de alta relevância que sofrerão impactos no entorno de 250m. E monitoramento para determinar a espécie e tipos populacionais do gênero <i>Natulus</i> . Observação: as cavidades de alta relevância só poderão sofrer impacto num raio inferior a 250m após manifestação do Ibama quanto à proposta de compensação espeleológica. Coleta limitada: 03 espécimes por espécie de troglóbios / Invertebrados cavernícolas 10 espécimes por espécie de não troglóbios / Invertebrados cavernícolas. 02 indivíduos por espécie de quiróptero.	
ÁREAS AMOSTRAIS: Cavidades naturais de alta e máxima relevância em Serra Sul e em N4WS-67, Serra Norte – Flona Carajás [Vide anexo].	
PETRECHOS: Pinças, pincéis, puçás, redes de neblina e aspirador entomológico.	
DESTINAÇÃO DO MATERIAL: UFLA- Invertebrados cavernícolas; UFPB- Collembola; Instituto Butantan- Aracnídeos e Museu Paraense Emílio Goeldi- quirópteros.	
ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO PERMITE - Captura/coleta/transporte/soltura de espécies em área particular sem o consentimento do proprietário; - Captura/coleta/transporte/soltura de espécies em unidades de conservação federais, estaduais, distritais ou municipais, salvo quando acompanhadas da anuência do órgão administrador competente; - Coleta/transporte de espécies listadas na Instrução Normativa MMA nº03/2003 e anexos CITES, bem como as INs MMA 05/04 e 52/05 e no Livro Vermelho de Espécies Ameaçadas;	

Figura 4: Autorização 455/2014

Para além da autorização relacionada a material biológico, na Licença de Instalação do empreendimento minerário S11D existe menção ao impacto a pelo menos 35 cavidades (Figura 4), portanto é natural que o monitoramento espeleológico no âmbito do seu PBAE abranja grande quantidade de cavidades.

CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 947 /2013

de Monitoramento de Bioindicadores na Floresta Nacional de Carajás.

2.6. Implantar o Plano de Compensação Ambiental, que inclui a criação de unidade de conservação na “Serra da Bocaina” e o reestabelecimento de conectividade florestal nas áreas do empreendimento. Tal Plano tem a finalidade de mitigar os impactos sobre a fauna e flora, bem como assegurar compensações por perdas de espécimes na área diretamente afetada pelo empreendimento. Esse Plano, além de apresentar relação direta com a compensação espeleológica, é independente da “Compensação Ambiental” definida na Lei 9985/2000.

2.7. Dar continuidade às tratativas com o órgão ambiental competente para a conclusão da regularização ambiental das propriedades da Vale que estejam envolvidas no Projeto Ferro Carajás S11D.

2.8. Revisar, periodicamente, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, de modo a incorporar eventuais técnicas novas, e assegurar a adequada implementação desse Plano em relação à dinâmica do empreendimento e às premissas estabelecidas para o fechamento da mina.

2.9. Quanto à proposta de compensação espeleológica:

a) O empreendedor deverá garantir, em caráter permanente, a preservação das seguintes cavidades naturais subterrâneas, localizadas na Serra da Bocaina, que serão consideradas como cavidades-testemunho, devido aos impactos negativos irreversíveis em 35 cavidades de alta relevância na área do Projeto Ferro Carajás S11D: GEM-1342, GEM-1378, GEM-1410, GEM-1419, GEM-1421, GEM-1422, GEM-1426, GEM-1428, GEM-1429, GEM-1431, GEM-1433, GEM-1434, GEM-1436, GEM-1439, GEM-1442, GEM-1444, GEM-1445, GEM-1446, GEM-1451, GEM-1452, GEM-1454, GEM-1456, GEM-1458, GEM-1460, GEM-1462, GEM-1463, GEM-1464, GEM-1465, GEM-1467, GEM-1469, GEM-1472, GEM-1476, GEM-1477, GEM-1478, GEM-1483, GEM-1487, GEM-1492, GEM-1497, GEM-1508, GEM-1515, GEM-1517, GEM-1537, SB-134, SB-136, SB-137, SB-138, SB-140, SB-141, SB-142, SB-143, SB-160, SB-162, GEM-1424, GEM-1425, GEM-1443, GEM-1450, GEM-1455, GEM-1468, GEM-1471, GEM-1493, GEM-1494, SB-154, GEM-1418, GEM-1420, GEM-1469, GEM-1498, GEM-1499, GEM-1512, GEM-1432, GEM-1470. Ressalta-se que, ao final dos estudos espeleológicos em andamento na Serra da Bocaina, duas cavidades em litologia máfica de alta relevância deverão ser incluídas nesta lista. A indicação das mesmas pelo empreendedor deverá ser feita no prazo máximo de um ano;

b) Em relação à eventual proposta de transformação da área da Serra da Bocaina, onde se localiza o conjunto de cavidades listadas acima, em uma unidade de conservação, é necessário que tenha caráter de proteção integral, no sentido de garantir a preservação permanente das cavidades e suas respectivas áreas de influência. O prazo para apresentação desta proposta, ou alternativa para a preservação da área das cavidades testemunho, é de 90 dias.

Figura 5: Condicionante da licença de instalação 947/2013 – Mina S11D

Por outro lado, ao analisar o processo de licenciamento do ramal ferroviário Sudeste do Pará, observou-se que no âmbito da Licença 934/2013 apenas 3 cavidades estão contempladas (Figura 5). Dentre as autorizações constantes dentro do processo de licenciamento do ramal ferroviário não consta o nome da profissional pontuada.

CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 934/2013

(CONTINUAÇÃO)

- 2.4. As obras nos seguintes trechos estão bloqueadas até obtenção de manifestação favorável do IPHAN: km 30 ao km 33; km 33 ao km 38+320; km 38+320 ao km 40; km 52+580 ao km 79+800; km 79+800 ao km 81+280; km 83 ao km 83+440; km 86+600 ao km 88+900; km 89+700 ao km 96+900; km 97+420 ao km 100+165.
- 2.5. As áreas de apoio não previstas em projeto, localizadas fora da faixa de domínio (canteiros de obra, jazidas e áreas de deposição de material excedente – ADMs) devem ser objeto de licenciamento ambiental específico junto ao órgão estadual ou municipais de meio ambiente, com encaminhamento de cópia das licenças expedidas ao IBAMA.
- 2.6. Está expressamente proibida a instalação de área de deposição de material excedente- ADME no interior da FLONA, em APPs, áreas úmidas e/ou ecologicamente sensíveis, assim como fragmentos florestais relevantes.
- 2.7. Apresentar, antes do início das obras, as outorgas ou dispensas, chanceladas pelo órgão gestor dos recursos hídricos competente, relativas à instalação do empreendimento e que se enquadrem nas premissas listadas na Lei nº 9433/97, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, tais como: construção de OAE, OAC, captação de água e intervenção em APP de nascentes.
- 2.8. Implantar as 36 passagens de fauna aprovadas pelo IBAMA.
- 2.9. Todas as atividades a serem realizadas dentro da FLONA, incluindo a de execução dos taludes, deverão se restringir à faixa de domínio.
- 2.10. Não é permitida a realização de manutenção de equipamentos e veículos no interior da FLONA de Carajás.
- 2.11. Assim que sejam finalizadas as obras no interior da FLONA de Carajás, todos os acessos, incluindo as pontes provisórias, deverão ser desmobilizados e recuperados.
- 2.12. Apresentar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) os relatórios sismográficos das GEM-1441 e GEM-1614; 2) o estudo que definirá as distâncias máximas de propagação das ondas sísmicas na litologia de Carajás; 3) quais medidas serão tomadas caso os sismógrafos acusem vibrações em alguma das cavernas; 4) o registro do cercamento das cavidades GEM-1441, GEM-1442 e GEM-1614; 5) manter o monitoramento espeleológico durante a implantação do empreendimento em todas as três cavidades supracitadas, devendo as atividades se dar mensalmente nas GEM-1442 e GEM-1614; 6) equipe que desenvolverá o monitoramento bioespeleológico.

Figura 6: Condicionantes da Licença de Instalação 934/2013.

Do exposto, pode-se concluir que o atestado 2 indica pontuado apesar de apresentar serviço de execução de PBAE não foi executado em empreendimento linear e sim em empreendimento minerário, sendo que solicita-se que o tempo deste atestado não seja considerado no computo do tempo de experiência da profissional.

2) ANÁLISE ATESTADO 6 - Reavaliação das espécies troglomórficas de Serra Leste 1 e Morro 2:

Este atestado foi considerado como de execução de programa ambiental constante de Plano Básico Ambiental de projeto Ferroviário. Entretanto, o atestado não se refere a estudo elaborado no âmbito de execução de PBA

nem tampouco se refere a projeto ferroviário, conforme se explica.

1. Natureza do Projeto: Mineração, Não Ferroviária

O atestado apresentado afirma que os serviços foram realizados contemplando atividades especializadas em espeleologia, abrangendo a execução de programas ambientais componentes do Plano Básico Ambiental (PBA) do Projeto Ferro Carajás e que o Projeto Carajás inclui a implantação do chamado Ramal Ferroviário do Sudeste do Pará vinculado a mina de S11D, com extensão de 101 km; mina para extração de minério de ferro; usina de beneficiamento, acessos, pilhas de estéril, diques e demais estruturas auxiliares, na Floresta Nacional de Carajás (FLONA), em Canaã dos Carajás, no Pará.

De maneira similar ao atestado de número 2, o atestado foi considerado como de empreendimento ferroviário, considerando que na folha 5 do arquivo PDF existe atestado de informações adicionais que menciona que o Projeto Carajás inclui a implantação do chamado Ramal Ferroviário do Sudeste do Pará vinculado a mina de S11D, com extensão de 101 km; mina para extração de minério de ferro; usina de beneficiamento, acessos, pilhas de estéril, diques e demais estruturas auxiliares, na Floresta Nacional de Carajás (FLONA), em Canaã dos Carajás, no Pará.

Entretanto, cabe ressaltar que existem processos de licenciamento ambiental apartados para a instalação dos empreendimentos minerários ligados ao projeto e para a instalação do ramal ferroviário do Sudeste do Pará, como é de praxe dentro de procedimentos de licenciamento ambiental.

Da consulta ao site

<https://dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SISLIC/sislic-licencas.html>

verificou-se que o Projeto Ferro Carajás S11D possui processo de licenciamento junto ao IBAMA de número 02001.000711/2009-46 e o ramal ferroviário do Sudeste do Pará é licenciado no âmbito do processo 02001.006877/2004-61, conforme pode ser observado na captura de tela da planilha supramencionada (Figura 1):

Relatório de Licenças Emitidas Atualizado em: 21/04/2025 19:01

Tipo Licença	Numero Licença	Data Emissão	Data Vencimento	Empreendimento	Pessoa	Numero Processo	Tipologia	PAC
Licença de Instalação	947/2013	03/07/2013	03/07/2019	Projeto Ferro Carajás S11D	VALE S.A.	02001.000711/2009-46	Mineração	No
Licença de Instalação	934/2013	06/05/2013	06/05/2017	VALE - Estrada de Ferro Carajás - Ramal Ferroviário Sudeste do Pará	VALE S/A	02001.006877/2004-61	Estruturas Ferroviárias	No

Figura 7: Captura de tela oriunda do site do IBAMA : <https://dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SISLIC/sislic-licencas.html>

Mediante consulta ao site <https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> observa-se que a licença de instalação nº 947/2013 emitida em 03/07/2013, autoriza as obras de instalação das estruturas relacionadas estritamente ao empreendimento minerário, conforme se vê na Figura 2.



Figura 8: Licença de instalação nº 947/2013 – S11D

Assim, a classificação como empreendimento ferroviário feito apenas com base na declaração de que o projeto no âmbito da VALE S.A. é tratado como um só arbitrária, pois os serviços realizados no atestado não envolveram intervenções ou estudos em cavidades relacionados à construção ou operação de ferrovias, mas sim à exploração mineral.

Considerando as informações disponíveis no atestado, conclui-se que as cavernas estão localizadas em Serra Leste e Morro 2, e da consulta à base de dados de cavernas disponibilizada pelo ICMBio, conclui-se que as cavidades deste atestado não se relacionam ao processo de instalação do ramal ferroviário, considerando que distam mais de 15 km do traçado da Estrada de Ferro Carajás e mais de 25 km do traçado do ramal ferroviário do sudeste do Pará.

Por fim, destaca-se que o atestado 6 indica que o serviço foi realizado do

período de 09/01/2012 a 30/04/2013. Considerando que não a licença de instalação do ramal ferroviário é de 06/05/2013 o atestado não se refere a execução de plano básico ambiental e sim à elaboração de estudo. Solicita-se que o tempo deste atestado não seja considerado no computo do tempo de experiência da profissional em empreendimentos lineares de transporte, considerando que o estudo se referiu a empreendimento minerário.

5. Relevância da Experiência para o Edital

O edital exige experiência em programas ambientais de PGA/PBA em empreendimentos lineares. No entanto, projetos minerários como S11D, Serra Leste 1/Morro 2 são classificados como empreendimento de área, não lineares.

Portanto, a experiência do candidato deve ser considerada válida no segmento minerário, uma vez que a atividade de espeleologia nesse contexto **está diretamente relacionada à gestão ambiental de mineração, não a ferrovias.**

A comissão de avaliação deve revisitar **a classificação do projeto, considerando a natureza principal do empreendimento e a especificidade técnica do atestado**, em conformidade com as diretrizes legais e jurisprudenciais vigentes.

3) **ANÁLISE ATESTADO 5:** Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos espeleológicos para fins de classificação do grau de relevância das 12 cavidades naturais subterrâneas, conforme especificado abaixo, em cumprimento às condicionantes das licenças Prévia nº 519/2015 e de Instalação nº 1121/2016 / 1ª Retificação, relativas às obras de duplicação e regularização das Rodovia Federal BR-040/DF/GO/MG, trecho compreendido entre Brasília e Juiz de Fora/MG, com extensão de 941,20 km (ART nº07- 1214/25).

O atestado apresentado foi assinado em 10/04/2025 após o prazo de envio documental, considerando que a abertura do certame foi dia 01/04/2025, logo, não deve ser considerado.

Solicita-se que o prazo de experiência deste atestado não seja considerado.

92. Com efeito, os atestados 2, 5 e 6 computados para qualificação técnica profissional não cumpriram integralmente as exigências do Edital, pois não são de *empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes* e dentre as autorizações emitidas em relação a manejo de fauna cavernícola, no âmbito do processo do ramal ferroviário, não foi identificada a participação da profissional Gisele, a qual participou somente do licenciamento do empreendimento minerário (atestado 02); não realizaram intervenções ou estudos em cavidades relacionados à construção ou operação de ferrovias, mas sim à exploração mineral (atestado 06); e o atestado 05 foi assinado em 10/04/2025 após o prazo de envio documental, considerando que a abertura do certame foi dia 01/04/2025, logo, também não deve ser considerado.

93. Requer-se, portanto, a desclassificação da segunda colocada, porquanto fora habilitada com atestado assinado após a data de entrega da documentação do certame (atestado n. 05 – data de assinatura aos 13/04/2025, após a entrega de documentos). Além disso, constatou-se que os atestados 02 e 06 não são de “*atividades em empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes*” mas sim do **ramo minerário**.

II.3. TERCEIRA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO NA LICITAÇÃO. ITENS 6.6.1.3 e 6.6.2.5 RESTRITIVOS À COMPETITIVIDADE, FINALIDADE DE EXIGÊNCIAS, FORMALISMO EXARCEBADO E INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

94. Por fim, denota-se que as exigências do **item 6.6.2.5** do PB quanto a experiência de **dez anos na qualificação técnica-profissional** para o cargo de para o exercício da função de Coordenador de Espeleologia e do **inciso II do item 6.6.1.3** do PB quanto a **classificação de relevância em no mínimo 20 (vinte) cavidades na qualificação técnica-operacional foram rigorosamente apreciadas, ocasionando direcionamento do certame à segunda colocada que já possuía dois contratos anteriores com a INFRA e por isso atestou integralmente tais requisitos.**

95. A ora Recorrente comprovou, para a qualificação técnica operacional, a experiência prévia em 4.482,06km em empreendimentos rodoviários e ferroviários; e

para a qualificação técnica profissional, Coordenador de Espeleologia com 55,58 anos em diversos empreendimentos de atividades vinculadas ao escopo da licitação.

96. Por outro lado, as restrições excessivas da Comissão e do próprio Edital que desconsideram que o Levantamento Espeleológico não é uma atividade isolada, mas sim uma **etapa fundamental e prévia** à elaboração e execução dos programas ambientais exigidos e que foram objeto de robusta comprovação de qualificação técnica desta Recorrente.

97. Houve, portanto, violação ao artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, já que o julgamento das propostas e análise da habilitação não foi realizada de forma objetiva, desconsiderando relevantes qualificações prévias apresentada por esta Recorrente, em nítido formalismo excessivo que inviabiliza a competitividade do certame e, inclusive, favorecendo o direcionamento do certame à segunda colocada que já possuía outros contratos com a INFRA.

98. Não há justificativa plausível para a exigência de **classificação de relevância em no mínimo 20 (vinte) cavidades na qualificação técnica-operacional** e experiência de **dez anos na qualificação técnica-profissional**, violando-se, inclusive, o art. 58, II da Lei 13.303/2016 que fixa como requisito técnico mínimo a comprovação de **“qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”**.

99. Tais exigências são excessivas e desproporcionais e de fato restringiram indevidamente a participação de diversas licitantes, comprometendo o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

100. A exigência de execução de PBA ou PGA que contenham atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE além da execução de Classificação de relevância de cavidades não está relacionada de forma proporcional ao objeto do contrato, limitando a habilitação desta licitante que comprovou de forma robusta a capacitação técnica e operacional para executar serviços de porte e complexidade equivalentes.

101. Ademais, a exigência de 10 (dez) anos de execução de PBA e/ou PGA para habilitação técnico profissional favorece a interpretação de que o edital está direcionado à contratação de um número restrito de profissionais que se enquadram exatamente nesse perfil, desconsiderando outros profissionais com robusta qualificação e capacitação apta ao escopo do contrato. Com efeito, a legislação ambiental vigente, que versa sobre estudos espeleológicos, não estabelece distinção quanto ao tipo de empreendimento para fins de qualificação profissional.

102. A jurisprudência do TCU assevera que as exigências editalícias devem observar a finalidade que, no presente caso, vide artigo 48, §1º do RILC da INFRA, é a comprovação de aptidão para "desempenho de atividade pertinente e compatível" e não o formalismo exarcebado e desproporcional de exigir quantitativo de vinte cavidades sem motivação técnica razoável, quantitativo de dez anos de experiência e delimitação rigorosa na classificação de atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico. Vejamos precedentes em casos similares que ensejaram a anulação do certame:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO . RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES . ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível . 3. **A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8 .666/1993.** 4. **Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico** (TCU 01528220112, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA . NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. **CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.** RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE

CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA . MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE . ARQUIVAMENTO. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.** (TCU - RP: 03599520157, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL . IMPOSSIBILIDADE. 1. **"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."** (Súmula nº 263 do TCU) . 2. **Ilegalidade do ato que inabilitou a representante, tendo em vista o descumprimento do edital e da orientação contida na Súmula nº 263 desta Corte.** 3. **Representação julgada parcialmente procedente** (TCU 00653520135, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/03/2013)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. **INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE** . PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO . AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA . MULTAS. (TCU - RP: 03004120147, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA . MULTA. DETERMINAÇÃO. **A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis** (TCU 00965020121, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012)

103. Dessa forma, entende-se que as exigências discriminatórias de **dez anos na qualificação técnica-profissional** para o cargo de para o exercício da função de Coordenador de Espeleologia e **classificação de relevância em no mínimo 20 (vinte) cavidades na qualificação técnica-operacional não são pertinentes** ou relevantes

para o objeto da contratação, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e, inclusive, favorecendo o direcionamento do certame, já que apenas uma única licitante que já obteve experiência em contratos diversos com a INFRA seria capaz de comprovar integralmente tais requisitos.

104. No 2º caderno de perguntas e respostas quanto ao Edital, a própria Comissão de Licitação informa que o objeto da licitação não é apenas de estudos espeleológicos, já que dos 102 (cento e dois) empreendimentos a serem realizados 10 (dez) se encontram em fase de obtenção ou manutenção de licenças ambientais e 3 (três) estão em fase de instalação, a saber: FIOL 2, FIOL 3 e Transnordestina, logo, é ilógico restringir a competição com rigoroso e excessivo formalismo quanto a exigência de qualificação técnica expressa em estudos espeleológicos em empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte:

RESPOSTA 01: O presente certame tem como formato demanda por produto, não sendo possível o estabelecimento de definições sobre quais empreendimentos terão necessidade de estudos espeleológicos. Os produtos poderão ser demandados, tanto na fase de planejamento quanto de execução de obras, para qualquer um dos empreendimentos da carteira da Infra SA..

105. Os estudos espeleológicos, portanto, não serão realizados em todos os empreendimentos objetos da licitação, logo, a restrição de qualificação técnica operacional e profissional (10 anos e 20 cavidades, respectivamente) é desrazoada e, inclusive, viola a Súmula 263 do TCU, já que a Recorrente comprovou de forma robusta execução de quantitativos relevantes em obras ou serviços com características semelhantes ao objeto do contrato:

Súmula 263 do TCU: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

106. Comprovou-se, portanto, que as exigências de qualificação técnica profissional e operacional violou, na análise da habilitação desta Recorrente, os princípios da impessoalidade, da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta

mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual a fase de habilitação deve ser anulada, procedendo-se nova análise das propostas e documentos.

III. REQUERIMENTOS FINAIS.

107. Por todo o exposto, requer-se, com fulcro no art. 55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A. (RILC - Resolução Normativa nº 12/2023):

- a) **O recebimento e processamento do presente recurso**, nos termos dos artigos 52 a 55 do RILC;
- b) **A admissão e integral provimento do presente recurso, mediante a reconsideração da decisão recorrida**, em virtude das falhas e ilegalidades acima identificadas, **com a consequente desclassificação da 2ª colocada erroneamente habilitada e a promoção das diligências necessárias à regular habilitação desta Recorrente**, anulando a fase de abertura de propostas ante ao risco de direcionamento e cerceamento do direito de diligências, considerando os esclarecimento ora prestados para: i. **Reconhecer a inequívoca comprovação técnica-operacional**, ante ao cumprimento integral do item 6.6.1.3; ii. **Reconhecer a validade e equivalência técnica** do atestado de Levantamento Espeleológico da Ferrovia FICO para fins de comprovação da aptidão técnica exigida no Edital e **a experiência profissional** do Coordenador de Espeleologia indicado, computando-se as atividades comprovadas em projetos de infraestrutura linear (*como FICO, Transnordestina, BR-101, VALEC, entre outros*), totalizando período superior aos 10 anos exigidos, em cumprimento ao item **6.6.2.5 do projeto básico**;
- c) Caso não seja este o entendimento, requer-se o encaminhamento do Recurso Administrativo à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação de mérito, conforme previsto no art. 55 do RILC;

- d) Requer-se, ainda, caso não reconsiderada a decisão, a intimação do Ministério Público para manifestação sobre a quebra de isonomia entre as licitantes, direcionamento do edital à apenas uma licitante e o favorecimento de diligências apenas para a segunda colocada, ante a eventual risco de direcionamento do certame, com a necessária anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Goiânia, 27 de abril de 2025.

Élcio Berquó Curado Brom

OAB/GO nº 12.000

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA